



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000711-26.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante REGINALDO TEODORO DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31492

Agravo em Execução Penal nº 0000711-26.2025.8.26.0520

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar Grave. Recurso desprovido.*

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Reginaldo Teodoro da Silva Junior contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para benefícios. O agravante busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da falta para natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar atribuída ao agravante foi corretamente classificada como grave e se a perda de dias remidos foi adequadamente fixada.

III. Razões de Decidir

3. Procedimento disciplinar instaurado comprovou que o agravante agiu de forma desrespeitosa contra servidores, afirmando vinculação a facção criminosa e proferindo ameaças.

4. A decisão do Juízo das Execuções Criminais foi baseada em relatos consistentes de agentes penitenciários, que confirmaram a conduta do agravante, justificando a classificação da falta como grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos. 2. A presunção de veracidade dos relatos dos agentes penitenciários prevalece diante da negativa do agravante.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127; art. 57.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0004892-78.2017.8.26.0996, Rel. Des. João Morenghi, j. 31.01.2018.

Trata-se de Agravo interposto por **Reginaldo Teodoro da Silva Junior** contra a r. decisão de fls. 70/71, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos, que, após reconhecer falta disciplinar de natureza grave (praticada em 10/06/2024), determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, e o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios.

O agravante disputa a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta para de natureza média, ou ainda, a fixação da perda de dias remidos em fração mínima (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 90/93), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 94).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 104/107).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Contra o sentenciado foi instaurado procedimento disciplinar (nº 169/2024), porque, na data de 10/06/2024, nas dependências do CDP - "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira" de Caraguatatuba -SP, teria praticado ato de desrespeito e apologia ao crime.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 49/52), conclusão ratificada pela decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 70/71).

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – o agravante refutou a prática da falta que lhe foi irrogada. Não se recorda dos fatos relatados no comunicado de evento, mas os presos que estavam no RCD disseram que ele havia xingado e falado que pertencia ao PCC.

Foi carregado e agredido por servidores quando da sua condição ao RCD. Não integra nenhuma organização criminosa e não ostenta faltas disciplinares (fls. 26/27).

A negativa, contudo, contrastada pelo que de resto consta, não subsiste.

Com efeito, o agente penitenciário Gustavo reportou o sucedido. Estava no setor de inclusão, onde o agravante, que ocupava uma cela próxima, proferia vários xingamentos e batia na porta da cela. O servidor Luiz Felipe ali aportou, e pediu a condução de **Reginaldo** ao RCD. Ao abrir a porta da cela, o agravante começou a xingar os servidores presentes e dizer que não iria ao RCD. Diante da recusa e resistência, o depoente, assim como os servidores Carlos Eduardo e Felipe, pegaram nos braços e pernas de **Reginaldo** e o conduziram até a cela do RCD. Ao ser colocado na cela, o agravante continuou os xingamentos; chutava e esmurrava a porta da cela. Em nenhum momento **Reginaldo** foi agredido (fls. 34)

Na mesma ordem de ideias os relatos do servidor Luiz Felipe. Em acréscimo, pontuou que o agravante, de forma velada, ameaçou os servidores, dizendo que era integrante de facção criminosa, conhecido como “irmão Mandrake” e que sabia onde o declarante morava e quais lugares frequentava. Dado o tumulto que os presos faziam, os servidores Fabiano e Felipe vieram em apoio para manter a ordem e a disciplina, bem como para auxiliar na condução de **Reginaldo** ao RCD. O agravante ainda falou que sabia onde o servidor Fabiano morava e que conhecia sua família, inclusive sua esposa Débora, também funcionária do CDP. Complementou dizendo que ao ser conduzido ao RCD pelos servidores Carlos, Nelson, Fabiano e Felipe, **Reginaldo** ria, debochando do fato de ser carregado pelas roupas, o que também motivou outros presos a agirem dessa forma. Após fecharem a porta da cela, o agravante começou a chutar e a esmurrar a cela, bem como a xingar os servidores presentes (fls. 23/24).

O servidor Carlos Eduardo afirmou que se encontrava no setor de portaria quando percebeu que **Reginaldo** aparentava estar embriagado e causando transtornos ao tentar ingressar na unidade, alegando que desejava conversar com o diretor geral. Após a passagem pelo scanner corporal, o declarante o conduziu ao

“chapão”. Algum tempo depois, dirigiu-se ao corredor da inclusão, onde presenciou Luiz Felipe tentando convencer o agravante a dirigir-se ao RCD. Nesse momento, **Reginaldo** afirmou que “para subir teriam que agredi-lo”, ao que o declarante respondeu que ele subiria por vontade própria ou seria conduzido. O detento tentou se jogar ao chão, havendo resistência, razão pela qual foi segurado pelos braços pelo declarante e outro servidor, cuja identidade não se recorda. Em nenhum momento houve agressão ao detento. Após a condução ao RCD, o agravante foi colocado em uma cela do setor e, ao ser trancado, passou a proferir insultos e palavras de baixo calão contra os servidores presentes (fls. 20).

Não destoa, outrossim, do reportado pelo servidor Nelson, que também relembrou os xingamentos e ameaças proferidas pelo agravante (fls. 21/22).

E a versão dos agentes penitenciários é a prevalente; já não fosse pela minudência e pluralidade, mas também pela presunção de veracidade dos informes daqueles que desempenham o múnus público.

Destarte, restou patente a conduta indisciplinada e desrespeitosa do agravante diante dos servidores, tendo, inclusive, declarado sua suposta ligação com uma facção criminosa e dirigido ameaças a alguns deles.

Assim, a conduta do agravante resultou definitivamente tipificada no artigo 50, VI, da LEP, que considera falta disciplinar de natureza **grave** a inobservância aos deveres previstos nos incisos II e VI do artigo 39 do mesmo diploma legal, os quais, por sua vez, estabelecem que “*Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão vergastada.

E tampouco merece acolhida a pretensão voltada à perda dos dias

remidos no montante mínimo.

Nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

E os critérios apontados no art. 57 da LEP referem-se à “*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”.

Assim, cabia ao Magistrado adequar a falta grave à quantidade da perda dos dias remidos, e assim o fez. Dentro da quantidade permitida pela lei, entendeu por bem e suficientemente justificou a escolha da fração máxima de 1/3 (um terço), dada a gravidade da infração praticada que, se não fosse punida com rigor, revestir-se-ia em incentivo ao agravante e aos demais presos a comportamentos como o aqui tratado, e circunstâncias em que cometida.

Nesse sentido:

“A Lei de Execução Penal aponta, para balizar o tempo de dias remidos a serem perdidos, aqueles critérios apontados no art. 57 da LEP, quais sejam: “a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”. Atendendo a este comando, tem-se que a redução deveria mesmo ser a máxima, posto que a falta em comento é de grande reprovabilidade, como bem apontou o mm. juiz a quo na r. decisão guerreada. E, por fim, absolutamente descabida a proposta da defesa de restringi-la a um dia remido. Primeiro porque sem qualquer fundamento, depois porque a falta foi de natureza grave, e terceiro porque o período de 1/3 foi permitido em lei, e, como já dito, suficientemente justificado, nada havendo que justifique esta cassação minúscula e que sequer penalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuraria” - Agravo em Execução nº
0004892-78.2017.8.26.0996, Comarca de Presidente
Prudente, Rel. Des. João Morenghi, j. em 31.01.2018).

Assim, tendo em vista que a prática de falta grave – como a aqui cometida – denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, tudo a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator